PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE

CNPJ 75.741.363/0001-87
ESTADO DO PARANÁ

Mensagem n º 141/2022 Jardim Alegre, 06 de maio de 2022.

Senhores:

Enviamos projeto de lei que, **AUTORIZA A FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL A FIRMAR CONVÊNIO JUNTO AO SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO A FIM DE INSCREVER A DÍVIDA ATIVA DO MUNICÍPIO JUNTO A ESTE, REGULAMENTA O PROCEDIMENTO DE INSCRIÇÃO, FIXA O VALOR MÍNIMO PARA AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS,** em cumprimento ao disposto na Lei Complementar nº 426/2000 – Código Tributário Municipal.

Atenciosamente,

José Roberto Furlan
Prefeito Municipal.

Câmara Municipal de Jardim Alegre-PR
Protocolo nº 56/2022
Data, 09/05/2022
Hora 08 14
Osmar Pires Júnior
Secretário Geral
Assinatura

JUSTIFICATIVA

A dívida ativa acumulada no nosso município vem gerando um grande passivo que é necessário ser recuperado. Sendo que a utilização da via judicial para a execução de dívidas é um tanto **morosa e de alto custo, inviabilizando pequenos dividendos**. Uma via rápida e saudável é fazer a inscrição da dívida ativa no serviço de proteção ao crédito **(Ex: SERASA)**. Este modelo agiliza o recebimento dos valores em débito com o município, podendo trazer um benefício nas suas finanças. Tem uma vantagem respeitável que o inscrito no serviço de proteção ao crédito tem seu alcance em nível nacional, não permitindo que o inscrito realize outras operações financeiras enquanto não saldar sua dívida municipal.

Vale ressaltar que com essa lei em vigor, grande parte dos munícipes que estão em débito procurarão o departamento tributário para sanar a inadimplência e consequentemente aumentar a arrecadação, refletindo na receita municipal de forma positiva.

Outro ponto relevante é a fixação do valor mínimo da Dívida Ativa consolidada para propositura de execução fiscal, que já havia sido feita na Lei Municipal nº 125/2007, é prática usual das Fazenda Públicas, visto que a movimentação da máquina judiciária demanda mobilização de pessoal, além de criar despesas para ambas as partes, podendo onerar demasiadamente a Administração e também o munícipe, visto a necessidade de pagamento de inúmeras custas processuais.

Acrescente-se que a necessidade de fixação desse valor mínimo na presente Lei, revogando a Lei Municipal nº 125/2007, surge da defasagem do montante anteriormente previsto, tendo em vista os quase 15 (quinze) anos que este se manteve sem atualização.

Assim, fundamental que seja aprovada a Lei, reiterando que a dívida ativa acumulada de um município pequeno, como Jardim Alegre, vem gerando um grande montante de tributos inadimplidos que é necessário ser recuperado, gerando assim mais receita para os cofres públicos e consequentemente um despertar da população para a consciência fiscal.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE JARDIM ALEGRE-PR, 06 de maio de 2022.

José Roberto Furlan
Prefeito Municipal.

Projeto de Lei nº 044/2022

Autoriza a Fazenda Pública Municipal a firmar convênio junto ao Serviço de Proteção ao Crédito a fim de inscrever Dívida Ativa do Município junto a este, regulamenta o procedimento de inscrição, fixa o valor mínimo para ajuizamento de execução fiscal e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE JARDIM ALEGRE, Estado do Paraná, **SR. JOSÉ ROBERTO FURLAN**, no uso das atribuições legais conferidas por *Lei,* faz saber que:

O POVO DO MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE, por seus representantes na **CÂMARA MUNICIPAL**, aprovou e eu Prefeito, Municipal ***sanciono*** a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS FINALIDADES E DIRETRIZES GERAIS.

Art. 1º - Fica autorizado o Município de Jardim Alegre, por intermédio de seu órgão competente, a firmar convênio junto a serviço de proteção ao crédito, doravante denominado "*Serviço Protetor*", a fim de inscrever a Dívida Ativa do Município em cadastros de restrição ao crédito, conforme permitido pelo art. 271, §6º, do Código Tributário Municipal, com redação dada pela Lei Municipal nº 982/2017.

Art. 2º. – Por esta lei, fica criada a Taxa de Despesas e Serviços de Inscrição e Baixa junto aos Serviços de Proteção ao Crédito, com o valor máximo de 1 (uma) URM (Unidade de Referência Municipal) a ser regulamentada por Decreto do Prefeito Municipal.

CAPÍTULO II
DA TAXAÇÃO DO SERVIÇO E COBRANÇA

Art. 3º - No ato da inscrição da Dívida Ativa junto ao serviço de proteção ao crédito o Departamento de Tributação e Fiscalização lançará a Taxa prevista no art. 2º desta Lei Municipal, a qual constituirá parte desta dívida ativa.

Art. 4º. – O convênio deverá ser firmado na forma de prestação de serviço continuado, dada à peculiaridade da modalidade do serviço, com comprovada efetividade e validade da inscrição com sua projeção nacional, ou seja, em todo o território nacional, observando sempre o melhor custo/benefício ao erário e ao contribuinte.

Parágrafo único - O valor da Taxa de Despesas e Serviços de Inscrição e Baixa junto aos Serviços de Proteção ao Crédito, deverá ser fixada através de decreto baixado pelo Executivo Municipal, limitada ao valor descrito no art. 2º. desta Lei Municipal.

CAPÍTULO III
DA REGULAMENTAÇÃO PARA INSCRIÇÃO

Art. 5º - A inscrição dos débitos inscritos em dívida ativa do Município junto ao órgão protetor será gradativa, por tributo e por antiguidade limitados aos últimos 03 (três) anos anteriores ao vigente, observada a conveniência do ente público.

Parágrafo único – Poderão ser inscritos débitos tributários e não tributários exigíveis, em fase extrajudicial e judicial e que estejam inscritos em dívida ativa, abrangendo atualização monetária, juros, multa de mora e demais encargos legais ou contratuais previstos.

Art. 6º - Atualizado o Cadastro do Imóvel e/ou do Contribuinte, o Departamento de Tributação e Fiscalização fará o registro do débito, junto ao serviço protetor.

Art. 7º - Cada lançamento/tributo gerará uma taxa a ser lançada no cadastro do imóvel/contribuinte conforme disposto nos artigos. 2º. e 3º., ambos desta Lei Municipal.

§ 1º – Havendo mais de um imóvel/unidade em nome do mesmo contribuinte, as inscrições e lançamentos de taxa serão individualizados por imóvel.

§ 2º – Poderão ser inscritos no órgão protetor, nos mesmos moldes, todos os tributos cobrados pelo Fisco Municipal.

Art. 8º – O pagamento de eventuais despesas de baixa na inscrição no órgão protetor correrão por conta exclusiva dos contribuintes inadimplentes.

Parágrafo único. As autorizações para exclusão do cadastro de inadimplentes serão fornecidas após a quitação dos débitos tributários, pelo Departamento de Tributação e

Fiscalização, em razão do pagamento ou cancelamento das dívidas constantes das Certidões de Dívida Ativa.

CAPÍTULO IV
DISPOSIÇÕE FINAIS

Art. 9º – O débito inscrito junto ao órgão protetor e sem quitação no prazo legal será executado judicialmente, com todos os valores devidamente atualizados, sem prejuízo da manutenção da inscrição.

Parágrafo único. A existência de processo de execução fiscal em curso, na data de publicação desta lei, não impede que seja efetuado a inscrição destes créditos, com valores devidamente atualizados.

Art. 10 – Os casos omissos e não dispostos nesta Lei, serão regulamentados por Decreto do Poder Executivo.

Art. 11 – Para as despesas decorrentes desta Lei, fica o Chefe do Executivo Municipal, autorizado a abrir Créditos Adicionais Especiais no valor necessário.

Art. 12 – Fica a Fazenda Pública Municipal autorizada a efetuar execuções fiscais somente com valores consolidados superiores a R$ 2.000,00 (dois mil reais).

§ 1º - O valor consolidado a que se refere o *caput* deste artigo é o resultado da atualização monetária do débito, acrescido de juros, multa de mora e demais encargos legais ou contratuais previstos.

§ 2º - Na hipótese de existência de vários débitos de um mesmo devedor, inferiores ao limite fixado no *caput* deste artigo, que consolidados por identificação de inscrição cadastral na dívida ativa superarem o referido limite, deverá ser ajuizada uma única execução fiscal.

§ 3º - Os valores previstos nesta lei serão atualizados anualmente mediante Decreto do Chefe do Poder Executivo, tomando como base o índice utilizado para atualização dos tributos do Município de Jardim Alegre.

§ 4º - O limite estabelecido no *caput* deste artigo não se aplica:

a) aos casos tipificados como crime contra a ordem tributária consoante previsão em lei específica;

b) demais casos em que a Administração entender motivadamente necessário o ajuizamento;

c) quando se tratar de débitos provenientes de termo de confissão e reconhecimento de dívida, realizados em acordo judicial ou extrajudicial.

Art. 13 – Fica revogada a Lei Municipal nº 125/2007.

Art. 14 – Esta Lei entra em vigor noventa dias após a sua promulgação e publicação.

José Roberto Furlan
Prefeito Municipal